



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13523.000016/98-51
Acórdão : 202-13.296
Recurso : 117.620

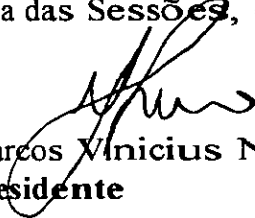
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : CAFÉ BAIXA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – 1)
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAFÉ BAIXA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o **Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13523.000016/98-51

Acórdão : 202-13.296

Recurso : 117.620

Recorrente : CAFÉ BAIXA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa vem aos autos, em 05/11/97, para pleitear restituição de valores referentes à Contribuição para o FINSOCIAL, correspondentes aos períodos de apuração janeiro, fevereiro e março de 1992, afirmando terem os mesmos sido recolhidos em alíquota superior a 0,5%, portanto, indevidamente, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação de alíquota superior àquele percentual, para as empresas vendedoras de mercadorias ou mistas.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, Estado da Bahia, em 31/05/99, exarou despacho decisório de fls. 59/61, em que se manifesta pelo reconhecimento da restituição pleiteada, entretanto, deste ato não foi dado conhecimento ao sujeito passivo. Em 04/10/2000, a mesma DRF em Feira de Santana - BA, vem aos autos, com o despacho decisório de fls. 65/67, no sentido de não acatar o pedido apresentado, visto ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos.

Intimada do despacho decisório em 03/11/2000 (Aviso de Recepção - AR de fl. 71), e inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, junto à DRJ em Salvador - BA, argumentando não ter ocorrido a decadência alegada, vez que, na espécie, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial seria a data da decisão inequívoca do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria argüida. Também que deveria prevalecer o primeiro despacho decisório emitido.

A autoridade julgadora de primeira instância teve a solicitação por impertinente, com arrimo na disposição do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e conforme as determinações do Ato Declaratório Normativo SRF nº 096, de 26/11/99.

De tal decisão, a autuada foi cientificada, por via postal, em 15 de março do corrente ano, conforme Aviso de Recepção - AR, de fl. 89.

O recurso voluntário foi apresentado em 24 de abril de 2001; na petição recursal, a interessada repisou todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13523.000016/98-51
Acórdão : 202-13.296
Recurso : 117.620

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Preliminarmente, impende seja empreendida a análise da admissibilidade do presente recurso voluntário.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 15 de março de 2001, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 89. Um dos efeitos da intimação é demarcar o lapso inicial do prazo para apresentar a sua inconformação à instância *ad quem*, inscrito no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, que é nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma, observadas as regras para tal.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único, que determinam:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido a autuada intimada da decisão de primeira instância numa quinta-feira, (15/03/2001), a contagem do prazo para a apresentação do recurso se iniciou no dia seguinte, primeiro dia útil após a intimação (16/03/2001), e encerrou-se em 14 de abril seguinte, que, por ser sábado, transferiu-se para a segunda-feira seguinte (16/04/2001). Como o recurso voluntário foi apresentado apenas em 24 de abril de 2001, deu-se em lapso temporal superior àquele determinado pela lei, portanto atempadamente.

O prazo determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é preclusivo, ou seja, passado *in albis*, sem que sejam tomadas a tempo as providências legalmente determinadas, os seus efeitos não serão suspensos pela adoção tardia da providência devida. J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13523.000016/98-51
Acórdão : 202-13.296
Recurso : 117.620

A extensão dos efeitos da preclusão sobre os direitos está muito bem demarcada em excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172), que trazemos à calção:

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

Assim, o sujeito passivo estaria obrigado à observância do trintídio para interposição do recurso voluntário, estando abrangido por este mesmo prazo quaisquer medidas necessárias à sua interposição.

Nesses termos, sendo o recurso voluntário intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Ana Neyle Olimário Holanda
ANA NEYLE OLIMÁRIO HOLANDA